

TC 017.864/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70);
Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC
(21.145.289/0001-07)

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

Advogado constituído nos autos: não há.

DESPACHO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio CV-1.532/2008 (Siconv 702555/2008), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), tendo por objeto a realização de desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro.

2. O valor do aludido convênio foi estipulado em R\$ 416.220,00, composto pela contrapartida da conveniente, no montante de R\$ 116.220,00, e pela quantia repassada pelo concedente, no valor de R\$ 300.000,00.

3. Os responsáveis em epígrafe foram devidamente citados e não apresentaram alegações de defesa, motivo pelo qual a Secex-MG propôs que fossem considerados revêis, dando-se prosseguimento ao presente processo. Ademais, diante da revelia do IMDC e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, a unidade instrutiva propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito pelo valor total repassado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 10).

4. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado alertou que, além do convênio em exame, há outros dois ajustes celebrados entre o MTur e o IMDC. Com base em exame conjunto dos três convênios, o Ministério do Turismo concluiu que alguns documentos apresentados nas prestações de contas foram utilizados para comprovar despesas em diferentes convênios, o que justifica a impugnação de tais comprovantes.

5. O MP/TCU também observou que a documentação encaminhada pelo MTur relativa ao Convênio CV-1.532/2008 está incompleta, sugerindo a realização de diligência ao citado Ministério para que encaminhe todos os documentos citados pelo conveniente em suas manifestações no âmbito do controle interno, os quais deverão ser objeto de análise pela Secex/MG antes do pronunciamento definitivo quanto ao mérito.

6. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público à peça 13 e determino a restituição dos autos à Secex-MG para adoção das medidas preliminares alvitadas pelo *Parquet*.

Gabinete do relator, 25 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator